



Número: **0806680-60.2020.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **11/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 7.087,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>PAULO ROBERTO DE JESUS (AUTOR)</b>	
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
87702 68	11/03/2020 10:13	<a href="#"><u>AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - PAULO ROBERTO</u></a>	Petição



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DO PIAUÍ

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA**  
**VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA – PIAUÍ**

**PAULO ROBERTO DE JESUS**, brasileiro, solteiro, portadora do RG nº 235.010-2 SSP/PI e inscrita no CPF nº 017.034.693-56, não possui e-mail, residente e domiciliado na Quadra 99, Lote 7, Casa 30-A, Quadra Raimundo Portela, Bairro Promorar, Teresina-PI, CEP: 64.027.240 vem, com o costumeiro respeito e acato à honrosa presença de Vossa Excelência, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Piauí, situada na Rua Nogueira Tapety, nº 138, Bairro dos Noivos, nesta Capital, onde recebe intimações, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT (LEI  
Nº. 6.194/74)**

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT – S.A.**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, sediada na Av. Senador Dantas, nº 74, 5º andar – Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20031-205, em conformidade com as razões fáticas e de direito adiante aduzidas:

**I. DAS RAZÕES FÁTICAS**

Rua Nogueira Tapety, nº 138, bairro dos Noivos, | 64.046-020 – Teresina – PI  
[www.defensoria.pi.def.br](http://www.defensoria.pi.def.br) | (86) 3233-7407

1



Assinado eletronicamente por: CRISANTO PIMENTEL ALVES PEREIRA - 11/03/2020 10:13:23  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2003111013234300000008372729>  
Número do documento: 2003111013234300000008372729

Num. 8770268 - Pág. 1



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DO PIAUÍ

No dia 07 de Setembro de 2018, o Requerente foi vítima em acidente de trânsito em que conduzia uma motocicleta, no município de Teresina-PI. Consequentemente, o mesmo sofreu diversas lesões corporais graves, dentre elas, **uma grave fratura exposta na tibia e fibula.**

O acidente automobilístico acarretou “fraturas cominutivas desalinhadas na diáfise distal dos ossos da perna” na perna esquerda, tudo segundo diversos documentos médicos, os quais seguem anexos.

Note-se, portanto, que perante a gravidade do acidente o autor sofreu perda , tendo que se submeter a tratamento cirúrgico, como se observa pela vasta documentação acostada. Vale destacar que passados mais de 1 (um) ano do acidente o demandante ainda encontra dificuldades para andar, necessitando de muletas para que consiga se locomover.

Assim, o grave acidente de trânsito resultou em sequelas definitivas, em conformidade com quadro em anexo ao art. 3º da Lei nº 6.914/1974, que dispõe em 70% do valor do seguro DPVT aos pacientes com perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores”.

Entrementes, por mais que não se possa auferir valor a partes e funções do corpo humano nem medir o trauma psicossocial decorrentes das lesões de um acidente, o requerente faz jus ao valor de 70% (setenta por cento) do valor total do Seguro DPVAT que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no importe de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

Informe-se, ademais, que o autor já recebeu da seguradora parte do pagamento da indenização. A quantia disponibilizada foi de 25% (vinte e cinco por cento) de 70% (setenta por cento) do valor total do seguro DPVAT, ou seja, somente R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), restando ainda o importe de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Neste azo, a requerente recorre ao poder





**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PIAUÍ**

**judiciário com o objetivo de compelir a parte Requerida a indenizar o valor faltante a que faz jus, referente ao Seguro DPVAT.**

## **II. DAS RAZÕES JURÍDICAS**

### **II.1. PRELIMINARMENTE - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

Inicialmente suplica, com fincas nos arts. 5º LXXIV da Constituição Federal c/cart. 98 do Código de Processo Civil, a integral gratuidade de justiça, incluindo todas as isenções elencadas no §1º do mencionado art. 98 do CPC.

Esclarece que a Autora encontra-se sob o pálio da gratuidade da justiça na forma do art. 99 do CPC, reafirmada pela declaração de hipossuficiência que segue em anexo, pois não dispõe de condições financeiras para arcar com as despesas resultantes de uma demanda judicial, a saber, custas processuais e honorários advocatícios, sem colocar seriamente em risco a sua própria manutenção e, até mesmo, sobrevivência, razão pela qual é assistida pela Defensoria Pública do Estado do Piauí.

### **II.2. DO MÉRITO - DO CABIMENTO DA COBRANÇA COMPLEMENTAR**

Primeiramente, vale ressaltar que o artigo 389 do Código Civil dispõe que quando “***não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos,...***”.

Ainda com referencia ao mesmo código relata no artigo 391 que “***pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor***”.





**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PIAUÍ**

O Seguro Obrigatório DPVAT foi instituído pela **Lei nº. 6.194/74** com o fito de amparar as vítimas e/ou suas famílias em hipóteses de acidentes envolvendo veículos automotores de via terrestre em todo o território nacional. **O Seguro Obrigatório tem por finalidade indenizar a família, em caso de morte do acidentado, ou a própria vítima em casos de danos pessoais decorrentes de sinistros de trânsito.**

O esteio prestado pelo Seguro Obrigatório se realiza por meio de uma indenização que objetiva ressarcir as despesas realizadas com tratamento médico-hospitalar da vítima, bem como ofertar auxílio material em casos de morte ou invalidez total ou parcial do acidentado.

O fato gerador nada mais é do que o acontecimento que faz nascer à obrigação de indenizar, ou seja, é o fato cuja ocorrência dá origem ao dever de indenizar e ao direito de ser indenizado. No caso do DPVAT, o fato gerador **é o acidente causador de dano pessoal provocado por veículo automotor de via terrestre ou por sua carga, não importando se em movimento ou não, tampouco se foi atingido por outro**.

A indenização devida pelo Seguro Obrigatório tem como beneficiários todas as vítimas de sinistros, com envolvimento de veículos automotores na via terrestre, sejam esses acidentados condutores ou não, sejam proprietários do veículo ou meramente pedestres, bastando para que façam jus ao seguro simplesmente a comprovação do sinistro e o nexo com o dano pessoal sofrido em qualquer lugar do território nacional.

É importante ressaltar, que houve há algum tempo uma alteração parcial da Lei 6.194/74 pela Lei 11.482/07, sancionada em maio de 2007, no que concerne ao pagamento das indenizações, determinando que estas, a partir da data de publicação da referida Lei, seriam pagas em reais e não mais em salários mínimos como antes da alteração previa o art. 3º da Lei do DPVAT.





**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DO PIAUÍ

O valor do seguro é disciplinado pela lei nº 6.194/74 e fixado pela lei nº 11.482/07:

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada::*

*I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;*

***II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e***

*III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.*

***§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:***

***I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos***

Rua Nogueira Tapety, nº 138, bairro dos Noivos, | 64.046-020 – Teresina – PI  
[www.defensoria.pi.def.br](http://www.defensoria.pi.def.br) | (86) 3233-7407





**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DO PIAUÍ

***orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa,  
correspondendo a indenização ao valor resultante  
da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor  
máximo da cobertura; (grifos nossos)***

Para melhorar vislumbrar, segue a tabela a qual a lei faz referência,  
*ipsis litteris:*

**ANEXO**  
(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).  
(Produção de efeitos).

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

<b>Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico</b>	<b>Percentual da Perda</b>
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores</b>	<b>Percentuais das Perdas</b>
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou	





**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DO PIAUÍ

de uma das mãos	70
<b>Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores</b>	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Como já relatado nos fatos, **o grave acidente de trânsito sofrido pela requerente resultou em graves sequelas de perda funcional completa da perna esquerda, em conformidade com o quadro em anexo ao art. 3º da Lei nº 6.914/1974, que dispõe em 70% do valor do seguro DPVT aos pacientes com perda funcional completa de um dos membros inferiores, o que se aufera por todos os documentos acostados nesta inicial.**

Aplicando a lei no caso em epígrafe, para calcular o montante máximo com base na lei vigente, o autor da presente ação já recebeu um total equivalente a R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), ou seja, **muito inferior ao valor máximo possível de ser indenizado**. A diferença entre o valor devido e o efetivamente pago é de **R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**.





**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PIAUÍ**

Diante do exposto, é evidente que a requerida pagou um valor aquém do admitido pela lei, razão pela qual a promovente vem requerer em juízo o recebimento da diferença devida.

É de bom alvitre colacionamos alguns julgados que corroboram e posicionam-se no mesmo sentido da pretensão da Autora, senão vejamos:

*APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO - INVALIDEZ PERMANENTE - QUITAÇÃO PARCIAL - **POSSIBILIDADE DE PLEITEIAR A COBRANÇA DA DIFERENÇA EM JUÍZO** - APLICAÇÃO DO ART. 3º, II, DA LEI Nº 11.482/2007 - PROVA PERICIAL - **INVALIDEZ PERMANENTE DEVIDAMENTE COMPROVADA** - **INDENIZAÇÃO DEVIDA EM SUA INTEGRALIDADE INDEPENDENTEMENTE DO GRAU DA LESÃO** - TABELA DE INDENIZAÇÃO CONSTANTE EM CIRCULAR DA SUSEP - NÃO APLICAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.*

*(TJPR - Apelação Cível 0751490-7, Relator: Renato Braga Bettega, Data de Julgamento: 26/05/2011, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 648)*

*SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT- Cobrança - **Pagamento parcial - Quitação que não possui efeito Liberatório integral - Juros de mora - Incidência a partir da citação - Diferença devida** - Sentença parcialmente mantida - Recurso parcialmente provido*





**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DO PIAUÍ

(TJSP - Apelação 0075221-14.2008.8.26.0000,  
Relator: Melo Bueno, Data de Julgamento:  
07/02/2011, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de  
Publicação: 10/02/2011)

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT -  
INVALIDEZ PERMANENTE - QUITAÇÃO PARCIAL -  
**POSSIBILIDADE DE SE PLEITEAR A DIFERENÇA EM**  
**JUÍZO - PAGAMENTO ANTERIOR À MENOR, QUE NÃO**  
**INIBE O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA DEVIDA -**  
OFENSA A ATO JURÍDICO PERFEITO - ALEGAÇÃO  
AFASTADA - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA  
DO PAGAMENTO PARCIAL - RECURSO A QUE SE NEGA  
PROVIMENTO.

(TJPR - Apelação Cível 0735314-2, Relator:  
Francisco Luiz Macedo Junior, Data de Julgamento:  
14/04/2011, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação:  
DJ: 620)

"DIREITO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE  
CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO - SEGURO  
OBRIGATÓRIO (DPVAT) - COMPLEMENTAÇÃO DE  
INDENIZAÇÃO - ADMISSIBILIDADE - O recibo de quitação  
outorgado de forma plena e geral, mas relativo à  
satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo  
art. 3º da Lei no 6194/74, não se traduz em renúncia a  
este, sendo admissível postular em juízo a sua  
complementação. Precedentes." (STJ - RESP no 363604 -





**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PIAUÍ**

**SP - 3a T. - Rela Mina Nancy Andrichi - DJU  
17.06.2002).**

“SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. **COBRANÇA.**  
**INVALIDEZ PERMANENTE. QUITAÇÃO. PAGAMENTO A MENOR. NÃO INIBE A BUSCA DA COMPLEMENTAÇÃO.**  
**LEI 11482/07. TEMPUS REGIT ACTUM. QUANTUM INDENIZATÓRIO DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS.**  
**GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTES. LAUDO DO IML.** JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DEVIDOS DESDE O PAGAMENTO A MENOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10%. RECURSO DO AUTOR PROVIDO RECURSO DA RÉ DESPROVIDO” (Ap. 541631-1, rel. Eugênio Grandinetti, 9a CC, j. 11/11/08, p. 19/01/09, DJ 60).

“Apelação Cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Diferença do valor da indenização do seguro. Recibo dando quitação. Irrelevância. Competência do CNSP. Fixação em salários mínimos. Lei no 6.194/74. Não revogada pelas Leis no 6.205/75 e 6.423/77. Grau de Invalidez permanente. Irrelevante. Juros e Correção Monetária. Termo inicial. Apelação desprovida. I – (...). **III- Não havendo distinção na Lei sobre o grau de invalidez, mostra-se irrelevante, no caso concreto, tratar-se de invalidez total ou parcial, sendo relevante apenas se é permanente, sendo devida a indenização no valor integral de 40 salários mínimos.** IV - Os juros moratórios devem ser de 1% ao





**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PIAUÍ**

*mês, e sua incidência a partir do pagamento feito a menor, pois este é o momento em que deveria ser realizado o pagamento integral e não o foi. V - A correção monetária por ser mero reposito do valor da moeda deve incidir a partir do pagamento parcial realizado. VI - Apelação cível desprovida.” (grifo nosso)*

**(TJPR – AC no 0550117-5 - 9a C.Cív. – Rel. Antonio Ivair Reinaldin – J. 05/02/2009).**

Deste modo, resta claro que a questão exposta já foi bastante discutida e há muitas decisões favoráveis no mesmo sentido atestando a plena constitucionalidade e aplicabilidade do dispositivo legal referente à fixação dos valores devidos a título de Indenização do Seguro DPVAT.

### **III. DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, **REQUER-SE** a Vossa Excelêcia:

- a) O acolhimento da preliminar suscitada, com a **concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita**, por ser a Requerente reconhecidamente pobre na forma da lei, conforme disposição do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal de 1988 e art. 98 e seguintes do CPC;
- b) A **citação da Empresa Requerida**, para, querendo, apresentar **contestação** no prazo legal, **sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato**, nos termos da Legislação Processual Civil pertinente;
- c) que seja determinada a **REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO, COM FULCRO NOS ARTS. 3º, §§2º e 3º e 334**





**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PIAUÍ**

**DO CPC**, os quais resguardam a autocomposição e solução consensual dos conflitos;

d) **DETERMINE A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA (EXAME MÉDICO) NO AUTOR, A FIM DE AUFERIR QUAL O REAL DANO CAUSADO PELO ACIDENTE**, desta forma comprovando que a mesma deveria ter recebido o valor total da indenização, tendo, portanto, o direito à complementação do valor que recebeu, conforme o que fora aduzido nesta exordial e com fulcro no art. 98, § 1º, inciso V, do Código de Processo Civil;

e) Que seja o pedido julgado integralmente **PROCEDENTE**, com a consequente condenação da Requerida **ao pagamento da diferença do valor indenizatório de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, com aplicação de juros, mora e atualização monetária calculada com base no percentual de invalidez permanente enquadrado na tabela de Normas de Acidentes Pessoais, cujo valor ficará a critério de Vossa Excelência;

f) a **intimação pessoal do Defensor Público** infra-assinado de todos os atos e termos processuais, contando-se-lhe em dobro todos os prazos, *ex vi* do inciso I, do art. 128, da LC 80/94 e artigo 186 do CPC;

g) A **condenação da Requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, revertendo estes últimos em benefício do Fundo de Modernização e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Piauí** (Conta Corrente nº 9873-6, Agência 3791-5, Banco do Brasil), conforme disposto no art. 98, VI da Lei Complementar nº 59 de 30 de novembro de 2005, que instituiu a organização da Defensoria Pública do Estado do Piauí.

Protesta provar o alegado por todos os meios probatórios admitidos em direito, especialmente pela juntada da documentação ora acostada, pelo depoimento pessoal, juntada posterior de documentos, enfim, tudo desde já requerido.





**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DO PIAUÍ

Neste azo, o Defensor Público signatário declara para todos os fins, a autenticidade de todas as cópias dos inclusos documentos conforme o original, em fiel cumprimento aos termos preconizados no art. 425, VI, do CPC.

Dá-se à causa o valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Nestes termos, pede e espera por deferimento.

Teresina, 11 de Março de 2020.

**CRISANTO PIMENTEL ALVES PEREIRA**  
*Defensor Público*

**AMANDA LIMA GOMES**  
*Estagiária*



Rua Nogueira Tapety, nº 138, bairro dos Noivos, | 64.046-020 – Teresina – PI  
[www.defensoria.pi.def.br](http://www.defensoria.pi.def.br) | (86) 3233-7407

13



Assinado eletronicamente por: CRISANTO PIMENTEL ALVES PEREIRA - 11/03/2020 10:13:23  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2003111013234300000008372729>  
Número do documento: 2003111013234300000008372729

Num. 8770268 - Pág. 13



## **DEFENSORIA PÚBLICA**

DO ESTADO DO PIAUÍ

### **ROL DE DOCUMENTOS:**

- DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA;
- DOCUMENTO PESSOAL (CNH);
- CÓPIA DA CTPS;
- COMPROVANTE DE ENDEREÇO;
- LAUDO EMITIDO PELO DR. DURVAL TERCIO NUNES LEAL (“HOSPITAL GETÚLIO VARGAS”) EM 02/09/2018 SOBRE A SITUAÇÃO DO AUTOR;
- LAUDOS E EXAMES DO “HUT” (HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA);
- CARTA DE CONCESSÃO DO SEGURO.



Rua Nogueira Tapety, nº 138, bairro dos Noivos, | 64.046-020 – Teresina – PI  
[www.defensoria.pi.def.br](http://www.defensoria.pi.def.br) | (86) 3233-7407

14



Assinado eletronicamente por: CRISANTO PIMENTEL ALVES PEREIRA - 11/03/2020 10:13:23  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031110132343000000008372729>  
Número do documento: 20031110132343000000008372729

Num. 8770268 - Pág. 14